

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 022.830/2006-9 [Aposos: TC 009.571/2013-2, TC 006.063/2007-5, TC 009.572/2013-9].

Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Iguaba Grande – RJ.

Responsáveis: Associação Comunitária Vida Plena (CNPJ 04.902.134/0001-59); Cam Operadora de Plano de Saúde Ltda (CNPJ 39.501.069/0004-04); Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34); Jailson Wagner da Silva (CPF 018.959.097-16); João Eduardo Veiga Jardim (CPF 391.073.967-91); Nv Rio Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 00.734.576/0001-82); município de Iguaba Grande - RJ (CNPJ 01.615.882/0001-62); Reencontro Obras Sociais e Educacionais (CNPJ 29.867.538/0001-80); Ricardo Barcelos Nascimento (CPF 952.784.867-91); Samuel de Araújo Fiúza (CPF 739.439.597-91).

Representação legal: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Pedro Corrêa Canellas (OAB/RJ 168.484), Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF) e outros, representando Hugo Canellas Rodrigues Filho (procuração à peça 59).

SUMÁRIO: Tomada de contas especial. SUS. Convênio para aquisição de unidade móvel. Transferências fundo a fundo. Programa Saúde da Família executado por meio de Termo de Parceria. OSCIP. Inobservância das regras de funcionamento do FSM. Responsabilidade do ex-Prefeito. Termo de Parceria firmado com OSCIP que não reunia as condições operacionais exigidas. Incompatibilidade do Serviços de consultorias com o PSF. Documentação incompleta não permite evidenciar a correta movimentação dos recursos e alcance das metas pactuadas. Responsabilidade solidária do gestor público. Débito e multa. Recurso de Revisão. Provimento parcial. Redução do valor do débito e da multa. Autorização para pagamento parcelado da dívida. Ciência a diversas pessoas.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recursos de Revisão interposto por Hugo Canellas Rodrigues Filho (Peça 60 a 72), ex-Prefeito do município de Iguaba Grande – RJ, em face o Acórdão nº 1.427/2011-TCU-1º Câmara (Peça 1, p. 121-122), de relatoria do Ministro emérito Valmir Campelo, que possui o seguinte teor:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial resultante de conversão de processo de representação, por força do decidido no Acórdão nº 1356/2010-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19, 23, inciso III, 26, parágrafo

único, e 28, inciso II, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e IV e §§ 4º e 6º; 210; 214, inciso III; alínea “a”; e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar revel a Associação Comunitária Vida Plena (CNPJ 04.902.134/0001-59);
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho;
- 9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34) e condená-lo, solidariamente com a Associação Comunitária Vida Plena (CNPJ 04.902.134/0001-59), ao pagamento das quantias relacionadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo identificadas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Iguaba Grande/RJ:

DATA	DÉBITO (EM R\$)
26/8/05	55.000,00
5/10/05	55.000,00
27/10/05	55.000,00
2/12/05	55.000,00
26/12/05	27.000,00
31/1/06	28.000,00
6/2/06	55.000,00
3/3/06	50.000,00
3/3/06	5.000,00
4/4/06	49.800,00
27/4/06	5.200,00
28/4/06	55.000,00
1/6/06	55.000,00
5/7/06	55.000,00
3/8/06	55.000,00
14/9/06	55.000,00

- 9.4. aplicar aos responsáveis mencionados no item anterior a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.5. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34) e, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, aplicar-lhe multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

- 9.6. autorizar, desde logo, e se requerido, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

- 9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

- 9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
e
9.9. determinar a remessa de cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e à Ouvidoria do TCU.”

2. Em face do Acórdão recorrido foram opostos embargos de declaração, conhecidos e dados provimento parcial, a fim de “afastar a omissão verificada, nos termos do voto condutor desta deliberação, e manter a íntegra do Acórdão 3.210/2010-1ª Câmara”, de acordo com o Acórdão 5290/2012 – TCU – 1ª Câmara (peça 27), de relatoria da Ministra Ana Arraes.
3. Adoto como parte integrante deste Relatório excerto da instrução realizada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), com os ajustes formais julgados pertinentes, nos seguintes termos (peça 77):

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial resultante de conversão de processo de representação, por força do decidido no Acórdão nº 1356/2010-TCU-Primeira Câmara. Por sua vez, a representação originou-se de reclamação apresentada à Ouvidoria do Tribunal.

2.1 A origem do débito resulta da realização de despesas indevidas e da não comprovação do regular emprego de recursos federais repassados ao Município de Iguaba Grande/RJ, recursos esses que tinham por destinação o Programa Saúde da Família.

2.2 A origem do débito refere-se à incompatibilidade dos recursos repassados pela prefeitura à Associação Comunitária Vida Plena com as ações estabelecidas no Programa Saúde da Família. Constatou-se remuneração por serviços estranhos à finalidade do programa, tais como consultoria técnica, treinamento, taxa de administração. Além disso, pagamentos aos profissionais de saúde contratados não foram detalhados com os valores efetivamente despendidos na folha de pagamento.

2.3 Regularmente citados, o ex-prefeito e a entidade solidariamente responsável pelo débito, Associação Comunitária Vida Plena, o primeiro limitou-se a encaminhar a documentação, não apresentando argumentação em sua defesa.

2.4 A Associação Comunitária Vida Plena foi revel.

2.5 A documentação trazida aos autos pelo recorrente foi considerada insuficiente para elidir o débito, que decorre de pagamentos efetuados pelo ex-prefeito à Associação Comunitária Vida Plena, entidade que, mediante termo de parceria com a prefeitura, operacionalizava o Programa Saúde da Família. A esse respeito, a instrução da Unidade Técnica assim se manifestou:

2.6.2. Analisando os documentos juntados pelo responsável, verifica-se que os mesmos não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais aplicados na execução do Termo de Pareceria, pelos motivos a seguir expostos:

2.6.3. Em relação aos documentos referentes aos repasses realizados pela Prefeitura à Associação Vida Plena, acompanhados de relação com os nomes dos prováveis profissionais que atuaram no atendimento à população, no âmbito do Termo de Parceria (fls. 1/238 – anx. V), constata-se que os mesmos já contavam dos autos quando da apreciação do presente processo, conforme fls. 142/234 do anx. I e fls. 1/183 do anx. II, considerados insuficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos transferidos, conquanto não comprovam que os profissionais listados eram legalmente contratados pela Associação Vida Plena para prestação de atendimentos à população do município.

2.6.4. No que concerne aos relatórios extraídos do SIAB (fls. 239/317 – anx. V), entende-se que, em que pese relacionar os quantitativos de procedimentos médicos realizados

pela Secretaria de Saúde do Município, os dados estatísticos não comprovam que os referidos procedimentos foram realizados pela Associação Vida Plena, nem que seus custos tenham sido financiados com os recursos repassados no âmbito do Termo de Parceria.

2.6.5. Quanto à aprovação dos relatórios de gestão do Fundo Municipal de Saúde da PMIG/RJ pelo Conselho Municipal de Saúde, referentes aos exercícios de 2005 e 2006 (fls. 319/331 – anx. V), infere-se que as apreciações do Conselho Municipal de Saúde circunscreveram-se ao aspecto da regularidade dos repasses efetuados à Associação Vida Plena, sem entrar no mérito da conformidade das despesas efetuadas com os referidos recursos, considerando-se as disposições contidas no art. 12 da Lei n.º 8.689, de 1993, que trata da análise dos relatórios trimestrais apresentados pelo gestor do SUS ao Conselho Municipal de Saúde.

2.6 O Relator, acolheu a proposta da Unidade Técnica quanto ao débito.

2.7 Além disso, entendeu que também era cabível a apenação cominada pelo art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, em razão de ocorrências não relacionadas ao débito, que foram objeto de audiência, conforme trecho a seguir extraído do Relatório que fundamentou o Acórdão ora impugnado:

No mesmo julgado, também foi promovida a audiência do Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho, ex-Prefeito de Iguaba Grande/RJ, para que justificasse as seguintes irregularidades:

“9.2. promover, com base no art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, a audiência do Senhor Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF n.º 414.083.737-34), Prefeito Municipal de Iguaba Grande/RJ, para que apresente razões de justificativas sobre as seguintes irregularidades:

9.2.1. realização de despesa, em 30/08/2005, portanto fora do prazo de vigência do Convênio n.º 910/2004, fixada em 30/06/2005, assinado com o Ministério da Saúde, no montante R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em desacordo com o art. 8º, inciso V, da IN/STN n.º 01/1997;

9.2.2. conclusão da licitação na modalidade convite com somente a participação de 2 (duas) propostas, sem que se tenha alcançado o número mínimo de 3 (três) propostas válidas, conforme estabelece o art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/93;

9.2.3. devolução do saldo financeiro remanescente e apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos fora dos prazos estabelecidos no instrumento, em cumprimento aos arts. 21, § 6º, e 28, § 5º, da IN/STN n.º 01/97;

(...)

2.8 O recorrente, inconformado, interpôs recurso de reconsideração (peça 8, p. 3-76), o qual foi conhecido e rejeitado no mérito pelo Acórdão 3210/2012 – TCU – 1ª Câmara (peça 14).

2.9 Contra o último acórdão, opôs embargos declaratórios (peça 19), os quais foram conhecidos e providos parcialmente pelo Acórdão 5290/2012 – TCU – 1ª Câmara (peça 27), tendo sido a omissão arguida pelo recorrente analisada e afastada nos termos do voto condutor da referida deliberação (peça 28).

2.10 Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 60-72), com fundamento nos incisos II e III do artigo 35 da Lei 8.443/1992.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 73, e em que se propôs o conhecimento do recurso interposto contra o Acórdão 1427/2011-Primeira Câmara, ora

recorrido, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

MÉRITO

4. *Constitui objeto do presente exame verificar-se:*

a) se os esclarecimentos relativos ao Convênio nº 910/2004 afastam os fundamentos da multa aplicada ao recorrente, no que se refere à:

a.1) realização de despesa após a sua vigência;

a.2) realização de convite com apenas duas propostas válidas;

a.3) devolução do saldo financeiro remanescente e apresentação da prestação de contas fora dos prazos;

b) em relação ao Termo de Parceria, se:

b.1) a autonomia do Fundo Municipal de Saúde foi observada;

b.2) é exigível do Prefeito a comprovação da despesa executada por meio do Termo de Parceria;

b.3) os comprovantes contábeis e extra contábeis da despesa executada pela OSCIP “Vida Plena”, comprovam a correta aplicação dos recursos.

5. Da realização de despesa fora da vigência do convênio.

5.1 *Assinala o recorrente que uma das impropriedades consiste na suposta realização de despesa fora do prazo de vigência do Convênio 910/2004.*

5.2 *Ressalta que este Tribunal não levou em conta fatos ocorridos e devidamente documentados, que já constavam dos autos, bem como a própria legislação que regia o citado Convênio. Nesse sentido, reportando à consulta realizada pelo próprio Tribunal, destaca que:*

- Convênio nº 910/04: assinado em 30/6/2004 (Peça 2, p. 70-74);

- Vigência do Convênio: Início: 30/06/2004 - Fim: 20/06/2006-

- Publicação: 1/7/2004;

- Recursos financeiros liberados: 24/6/2005;

- Ordem Bancária emitida em 24/6/2005 (Peça 2, p. 115);

- Data de saque BACEN. 27/6/2005;

- Os recursos foram depositados na conta corrente do conveniente em 28/06/2005 (Peça 2, p. 124).

5.2 *Como o Convênio 910/04 foi firmado sob a égide da Instrução Normativa 01/97, este contemplou de forma expressa e obrigatória a prorrogação "de ofício", em cláusula própria, em fiel cumprimento ao que emana o art. 7º, IV da IN 01/97, conforme se observa da leitura da cláusula oitava, parágrafo segundo do citado Convênio (Peça 2, 67).*

5.3 *Assim, considerando que havia previsão legal no convênio e que houve atraso na liberação dos recursos, configurou-se a obrigação da concedente em prorrogar "de ofício" a vigência do referido Convênio, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado. Logo sua vigência passou a ser aquela constante do Sistema de Convênio - SLAF (Data limite: 20/6/2006).*

Análise

5.4 *Assiste razão ao recorrente, pois houve atraso na disponibilização dos recursos por cerca de um ano. Logo, esse fato deve repercutir em todos os outros termos a ele vinculado.*

5.5 *A propósito, destaca-se da citação as seguintes ocorrências que fundamentaram a multa:*

- realização de despesa, em 30/8/2005, fora da vigência do convênio;

- devolução do saldo financeiro remanescente em atraso;

- apresentação da prestação de contas em atraso.

5.6 *Nenhuma dessas ocorrências se confirma. Pois, o parágrafo segundo da Cláusula oitava do termo do convênio previa a possibilidade de prorrogação de ofício da vigência do ajuste quando houvesse atraso na liberação dos recursos, como segue (Peça 2, p. 67):*

Parágrafo Segundo – Quando houver atraso na liberação dos recursos, a vigência será prorrogada “de ofício” pelo ordenador de despesa do concedente, no limite exato do período de atraso verificado.

5.7 *Por outro lado, nota-se que houve um atraso de cerca de um ano na liberação dos recursos. Deve-se observar que o ajuste foi assinado em 30/06/2004 e os recursos somente disponibilizados em 28/6/2005. Ora, se as despesas foram realizadas em 30/8/2005, então não restou caracterizada a irregularidade que fundamentou a aplicação da multa, posto que a vigência do convênio poderia ser estendida até 18/6/2007.*

5.8 *O mesmo se aplica as ocorrências relativas ao recolhimento do saldo remanescente e a apresentação da prestação de contas, que foram realizadas, respectivamente em 09/12/2005 e 01/02/2006.*

6. Da validade da realização de convite com apenas duas propostas

6.1 *O recorrente destaca que trata de controversa que só foi pacificada em 02/09/2005, mediante a aprovação do Enunciado de Súmula TCU 248, o qual dispõe o seguinte:*

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n. 8.666/1993.

6.2 *Registra que a realização do certame referente ao convite 47/2005, ocorreu em 8/7/2005. No caso, a licitação foi homologada e adjudicada em 14/7/2005 (Peça 2, p. 91), portanto todos os atos praticados ocorreram antes da edição da Súmula nº 248.*

6.3 *Sendo assim, na visão do recorrente não lhe parece razoável aplicar a interpretação da referida Súmula a atos cometidos antes de sua edição, até mesmo porque, muito embora as assertivas traçadas sejam de fácil extração da jurisprudência analisada, o TCU, em nenhum dos seus julgados, determinou quais seriam os documentos hábeis para comprovar efetivamente a ocorrência de limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.*

Análise

6.4 *Não assiste razão ao recorrente, no que se refere à homologação de certame licitatório, na modalidade de convite, com menos de três propostas válidas.*

6.5 *Frise-se que muito antes da Súmula 248 ser editada, este Tribunal já vinha decidindo, de forma reiterada, que não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados.*

6.6 *Registre-se que a exigência de repetição do convite quando não se obtiver ao menos três propostas válidas, advém desde a edição do Decreto-Lei 2300/1986, a qual permaneceu com a atual norma de licitação. Esse fato é assinalado inclusive na relação de precedentes mencionados no fundamento da mencionada Súmula. Por essas razões, revela-se improcedente o argumento do recorrente, no sentido de que não deveria aplicar essa interpretação para fatos anteriores à referida Súmula.*

6.7 *Portanto, em condições normais a não repetição do convite em face da existência de apenas duas propostas válidas somente se justificaria na existência de limitações do mercado ou do manifesto desinteresse dos candidatos, que não restaram devidamente demonstrados no processo.*

7. Da inobservância da autonomia do Fundo - responsabilidade do Prefeito.

7.1 Embora o recorrente não tenha alegado ilegitimidade para figurar no polo passivo desta tomada de contas especial, considero importante esclarecer porque o ex-Prefeito deve responder pela gestão do fundo municipal no presente caso.

Análise

7.2 De início, cabe salientar que o gestor do Fundo Municipal de Saúde, em regra, é o Secretário de Saúde e não o Prefeito. Aliás, é importante frisar que, para receberem os recursos do SUS de forma automática, os entes da federação devem constituir fundo de saúde específicos, instituídos por meio de Lei do legislativo estadual ou municipal.

7.3 Destaque-se que esses fundos constituem-se como unidades gestoras de orçamento, possuindo autonomia. Trata-se de regras definidas pela Lei 8.080/1990, arts. 9º, 32 e 33, juntamente com a Lei 8.142/1990, art. 4º, que estabeleceram que a criação desses fundos deve atender às seguintes exigências mínimas:

- a) especificar todas as receitas que integrarão os ativos do fundo;
- b) definir os objetivos e a destinação ou campo de aplicação dos recursos do fundo;
- c) dispor de orçamento, fazer relatórios e balanços mensais, e juntar esses dados à contabilidade geral do município, estado ou Distrito Federal;
- d) possuir autonomia administrativa e financeira;
- f) ser gerido pelo secretário de saúde estadual ou municipal;**
- g) distinguir, no orçamento do município ou estado, os recursos destinados ao fundo;
- h) submeter os demonstrativos de receitas e despesas do fundo à aprovação do conselho de saúde;
- i) contar com recursos para destinação específica para a área da saúde.

7.4 Como vê, os fundos de saúde, embora sejam despersonalizados, tratam-se de unidades autônomas as quais devem ser geridas pelo secretário de saúde estadual ou municipal.

7.5 Portanto, o esperado é que o gestor do fundo municipal de saúde não seja o Prefeito Municipal. A responsabilização do Prefeito, em face dessa previsão legal, requer a demonstração de que este, de alguma forma, participou da gestão do fundo.

7.6 É exatamente esse caso que se examina, pois o ex-Prefeito, ora recorrente, não assegurou o correto funcionamento do Fundo Municipal de Saúde do município.

7.7 Há evidências de que o ex-Prefeito geriu os recursos do Fundo Municipal de Saúde. A título de exemplo, destaco os seguintes atos praticados pelo ex-Prefeito:

- a) assinatura do Termo de parceria, Peça 3, p. 8-114; e
- b) emissão de nota de empenho em favor da OSCIP, Peça 7, p. 35-40.

7.8 Assim, não restam dúvidas quanto à correta legitimação do ex-Prefeito para figurar no polo passivo desta tomada de contas, considerando que o mesmo não respeitou o princípio da autonomia de funcionamento do Fundo de Saúde municipal.

8. Da responsabilidade do gestor municipal pela comprovação da despesa executada por meio de termo de parceria - OSCIP.

8.1 Em síntese, o recorrente alega que é inviável, nesta oportunidade, carear aos autos os processos de pagamentos, visto que a entidade parceira – OSCIP - não mais existe.

Análise

8.2 Desde logo, é importante considerar que a primeira responsabilidade que recai sobre o gestor público é o compromisso com a eficácia, efetividade e economicidade na aplicação dos recursos públicos. Cabe ao gestor público, dentro da discricionariedade que a norma lhe faculta, escolher o modo pelo qual a execução do objeto melhor atenda ao interesse público. Mas essa escolha deve ser necessariamente motivada e justificada tecnicamente.

8.3 Portanto, a deliberação do gestor ao transferir ao ente privado a execução do Programa Saúde da Família, por si, já exigiria uma demonstração de que esse seria melhor modo de execução, fato que não foi evidenciado nos autos.

8.4 Por outro lado, é consenso que a Lei 9.790/1999 permite que os entes públicos firmem termos de parceria com as OSCIP's, sem licitação, para execução de ações da área de saúde. Entretanto, o gestor, conforme jurisprudência desta Casa, não estava desobrigado de evidenciar: que o parceiro a ser contratado possuía capacidade operacional; que as metas e parâmetros do ajuste atendiam ao princípio da economicidade; e que a contratação atendia aos princípios gerais aplicáveis à administração pública.

8.5 É importante ressaltar que o Termo de Parceria então firmado é do período de 2005 a 2006, no entanto, o próprio recorrente informa que a OSCIP não mais estava em atividade desde 8/8/2008, conforme trecho a seguir (Peça 60, p. 13):

Importa lembrar, que a Associação Comunitária Vida Plena não mais existe desde 08/08/2008, conforme consulta feita junto à Receita Federal do Brasil, e que seu representante, Sr. Ricardo Barcellos Nascimento, é falecido. Assim, a obtenção, junto a Associação, de Contratos de Trabalho ou Resumo de Folha de Pagamento, referente aos profissionais que prestaram serviços no Programa Saúde da Família, no Município de Iguaba Grande, nos exercícios de 2005 e 2006, tornou-se uma tarefa inviável.

8.6 Frise-se que não é razoável que uma OSCIP que tenha atendido todos os requisitos para firmar um termo de parceria, deixe de existir quase imediatamente ao fim do ajuste. Destaque-se que o ente a que a norma autoriza o setor público firmar termo de parceria pressupõe ser um ente já estabelecido e previamente consolidado na sociedade, instituição madura e bem estruturada, características essas que é incompatível com um ente que se desestrutura somente porque um de seus associados veio a falecer.

8.7 Logo, a sua desestruturação precoce sugere, claramente, que o ente parceiro escolhido para firmar o Termo de Parceria não possuía, em termos concreto, as condições operacionais e legais necessárias a sua contratação. Isso implica responsabilidade do agente público que o escolheu.

8.8 Ora, nessas hipóteses não se pode afastar a responsabilidade do gestor público, ainda que sob o argumento de que o agente parceiro é, em última análise, o responsável pela execução da despesa, pela contabilização e guarda da documentação. Pois, conforme já destacado, a própria Lei 9.790/1999 c/c a norma geral de contratação, Lei 8.666/1993, exigem que em qualquer contratação seja atestada, previamente, a capacidade operacional do ente.

8.9 De outro modo, ficaria muito fácil utilizar as OSCIP's ou as Organizações Sociais para desviar recursos públicos, sem que fosse possível alcançar os responsáveis solidários.

8.10 Além disso, não cabe a alegação de limitações contratuais para fiscalizar ou obter as prestações de contas ou a comprovação da execução efetiva do Programa, em face de cláusulas constantes do Termo de Parceria, porque tais condições foi por eles mesmos ajustadas. Portanto, não lhe socorre eventuais limitações contratuais então alegadas.

8.11 Ademais, conforme já ressaltado em outros processos análogos, em conformidade com a mesma metodologia de análise adotada no exame dos TC - 007.482/2012-4 (Acórdão nº 230/2015 - TCU - Plenário; TC - 007.509/2012-0 (Acórdão 1655/2015 - TCU - Plenário); TC - 032.101/2011-2 (Acórdão 1997/2016 - TCU - Plenário); TC - 012.410/2013-6 (Acórdão 8598/2016 - TCU - 2ª Câmara), acolhidos pelo Tribunal, cabe ao gestor público a obrigação de fiscalizar e aferir não só o alcance das metas pactuadas, mas também a comprovação da correta aplicação dos recursos financeiros transferidos à OSCIP.

8.12 Nesse esboço, não assiste razão ao recorrente.

9. Da comprovação das despesas executada pela OSCIP “Vida Plena” relativa ao Termo de Parceria e a responsabilidade do Prefeito

9.1 *Extraí-se das alegações de defesa os seguintes argumentos:*

a) o Termo de Parceria firmado com a OSCIP – Associação Comunitária Vida Plena teve como finalidade operacionalizar o Programa Saúde da Família – PSF;

b) os profissionais contratados pela Associação Comunitária Vida Plena não eram subordinados à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, eles eram tão somente representantes daquela entidade parceira (peça 60, p. 3);

c) os repasses do Município não estavam vinculados à prestação de contas mensal (peça 60, p. 10-11);

d) os profissionais que atuaram no projeto "Programa Saúde da Família" eram legalmente contratados pela OSCIP - Associação Comunitária Vida Plena, conforme se verifica pelo cruzamento dos valores contidos nos contracheques e nos créditos dos salários feitos pela Associação, havendo comprovação de vínculo empregatício existente entre os profissionais e a contratada mediante Termo de Parceria (peça 60, p. 11-14);

e) a análise da movimentação bancária apresentada nas cópias dos extratos bancários da Associação Comunitária Vida Plena demonstra que a mesma se manteve com os recursos oriundos do Termo de Parceria (peça 60, p. 15);

f) os relatórios extraídos do SIAB comprovam que os serviços, objeto do Programa Saúde da Família, foram prestados em prol da comunidade de Iguaba Grande/RJ, o que comprova, também, a regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Município (peça 60, p. 16-18);

9.2 *Foram juntados aos autos os seguintes documentos, entre parênteses, se apresentado no recurso, e entre colchetes, se já constavam dos autos:*

a) Planilha OSCIP (peça 60, p. 33-71) [peça 6, p. 69-71, p. 81-83, p. 94-96, p. 109-111, p. 123-125, p. 138-140, p. 148-150, p. 162-164, p. 178-180, p. 191-193, e peça 7, p. 5-7, p. 18-20 e p. 32-34];

b) Relação dos Profissionais da Associação Comunitária Vida Plena (peça 60, p. 73-77 e peça 61, p. 1-17) [peça 3, p. 5-7, p. 51-52, p. 69-70, p. 84-85, p. 95-96, p. 109-110, p. 123-124, p. 137-138, p. 150-151, p. 163-164, p. 177-178];

c) Ação de obrigação de fazer (fornecer cópias extratos bancários) c/c antecipação de tutela, proposta pelo recorrente, e decisão, de 4/2/2015, deferindo a tutela pleiteada, para que o Banco do Brasil proceda a entrega dos extratos de titularidade da Associação Comunitária Vida Plena (peça 61, p. 19-25);

d) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (peça 61, p. 27-28);

e) Extrato de Conta Corrente da Associação Comunitária Vida Plena (peça 61, p. 30-42, peça 61, p. 65-80 e peça 62, p. 1-16);

f) Planilha de clientes (peça 61, p. 44-45);

g) Relação dos Pagamentos - Valor Líquido (peça 61, p. 47-52);

h) Demonstrativo de Pagamento de Salário (peça 61, p. 54-64 e peça 62, p. 17-79);

i) Documentos do SIAB (peça 67, p. 24-35);

9.3 *O recorrente ressalta, ainda, que a comprovação da regular aplicação dos recursos federais em discussão, passa, segundo o próprio TCU, pela efetiva comprovação de que os profissionais foram regularmente contratados pela Associação, por meio dos respectivos contratos de trabalho; a comprovação de que a Associação foi mantida com recursos oriundos exclusivamente do termo de parceria em questão; e a de que os serviços, objeto do Programa Saúde da Família, foram efetivamente prestados em prol da comunidade de Iguaba Grande/RJ (Peça 60, p. 5).*

Análise

9.4 *Sem razão o recorrente. Pois ainda não se tem nos autos uma prestação de contas nos moldes exigidos pela norma regulamentar (art. 12 do Decreto 3.100/1999), embora tenha-se*

juntado aos autos os extratos da conta específica do Termo de Parceria da OSCIP (Peça 61, p. 30-42), Relação de Pagamento (Peça 61, p. 47-52), e supostos comprovantes de pagamento de pessoal – contracheques (Peça 69, 3-75) e outros documentos.

9.5 Essa documentação não permite conciliar ou esclarecer a origem, destino ou finalidade de cada débito ou crédito constante dos extratos da mencionada conta específica. Isso porque para aferição da correta aplicação dos recursos do Termo de Parceria, tem-se, de um lado: a movimentação financeira evidenciada nos extratos da conta específica do Termo de Parceria, os quais apresentam uma relação enorme de transferências on line; de outro, tem-se os processos de pagamento que foram juntados aos autos, quais sejam, os contracheques (folha de pagamento – Peça 69, 3-75). Mesmo o recorrente tendo apresentado uma relação de supostos pagamentos (Peça 61, p. 47-52), esses documentos não permitem avaliar se os recursos repassados por conta do Termo de Parceria foram corretamente movimentados e aplicados e se as metas pactuadas foram alcançadas.

9.6 Cabe destacar, ainda, que o exame de uma prestação de contas de um Termo de Parceria deve-se, também, considerar em sua avaliação as hipóteses previstas no art. 4º da Lei 9.790/1999, especialmente a constante do inciso II, que prevê a “adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

9.7 Ora, nesse espeque, é extremamente relevante verificar a destinação de cada valor que saiu da conta específica. Por outro lado, se a ausência de documento ou falta de legibilidade ou ainda desorganização do conjunto probatório apresentado não permite a aferição da efetividade do emprego dos recursos, então esse ônus deve recair sobre o gestor, pois é ele o responsável pela organização de sua prestação de contas e de sua defesa.

9.8 Ademais, deve-se considerar que há flagrante irregularidade no objeto do Termo de Parceria. Isso porque o bloco de recursos do Programa Saúde da Família é para aplicação específica no pagamento de salário e encargos dos profissionais específicos para o desenvolvimento do Programa e outros gastos diretamente vinculados a execução do Programa. Entretanto, observa-se claro desvio de finalidade na definição do objeto do Termo de Parceria e a consequente destinação dos recursos, definido (Peça 3, p. 8):

CLÁUSULA PRIMEIRA –DO OBJETO

O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto PROJETO DE CONSULTORIA E GESTÃO DO ATENDIMENTO as Secretarias Municipais do município, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

(...)

9.9 Frise-se que trata de recursos de grande monta, principalmente tratando-se de município de pequeno porte, como o caso aqui analisado. Apenas para que se possa mensurar, a Clausula Quarta previu o seguinte montante:

I – O PARCEIRO PÚBLICO estimou o valor global de R\$ 5.182.123,66 (cinco milhões, cento e oitenta e dois mil, cento e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) divididos em 41 (quarenta e uma parcelas) de R\$ 126.393,24 (cento e vinte e seis mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), (...)

9.10 Portanto, conclui-se que a documentação ora apresentada a título de prestação de contas, não permite aferir a correta movimentação e aplicação dos recursos repassados à OSCIP, por conta do Termo de Parceria, bem como o alcance das metas pactuadas.

9.11 Nesse espeque, propõe não acolher as alegações de defesa.

CONCLUSÃO

10. *Em relação à multa imputada ao recorrente, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, parte dos argumentos foram acolhidos, remanescendo somente a ocorrência relacionada com a realização de convite com apenas duas propostas válidas.*

10.1 *Em relação ao Termo de Parceria:*

a) *restou evidenciado que o ex-Prefeito assinou o Termo de Parceria (Peça 3, p. 8-114); e emitiu as notas de empenho em favor da OSCIP (Peça 7, p. 35-40), não respeitando a autonomia do fundo;*

b) *constatou-se que a OSCIP parceira não reunia as condições operacionais necessárias a assinatura do Termo de Parceria, posto que tornou inativa logo após o término do ajuste (Peça 60, p. 13), circunstâncias que atraí a responsabilidade do gestor público para a demonstração da correta aplicação dos recursos;*

c) *a documentação apresentada permanece incompleta, além de, por falta de organização, não permiti evidenciar a correta movimentação dos recursos, bem como o alcance das metas pactuadas.*

10.2 *Assim, quanto ao Termo de Parceria, não resta dúvidas quanto à correta responsabilização do ex-Prefeito nesta tomada de contas, considerando que o mesmo não respeitou o princípio da autonomia de funcionamento do Fundo de Saúde municipal, nem comprovou o correto emprego dos recursos na execução do PSF.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Diante do exposto, propõe-se, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso e, no mérito:*

a) *dar provimento parcial ao presente recurso, apenas para reduzir o valor da multa imputada ao recorrente no subitem 9.5 do Acórdão 1.427/2011-TCU-1º Câmara, em face do acolhimento parcial das alegações de defesa relacionada ao Convênio 910/2004;*

b) *dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e demais interessados.*

4. O corpo diretivo da Serur manifestou anuência à proposta formulada pelo Sr. Auditor (peças 78/79).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. O Ministério Público junto ao TCU, por meio do Parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se nos seguintes termos (peça 86):

Trata-se de Recurso de Revisão interposto em nome do Senhor Hugo Canellas Rodrigues Filho, ex-prefeito do Município de Iguaba Grande/RJ, contra o Acórdão n.º 1.427/2011-TCU-1.ª Câmara (peça 1, pp. 114-122).

2. *Por meio do aludido decisum, a Corte de Contas julgou irregulares as contas do recorrente, imputou-lhe débito em solidariedade com a Associação Comunitária Vida Plena (ACVP), entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público com a qual a Prefeitura de Iguaba Grande/RJ celebrara termo de parceria pela operacionalização do Programa Saúde da Família (PSF) no município, e aplicou a ambos multa com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.*

3. *O valor do débito imputado aos responsáveis corresponde à integralidade dos recursos federais aplicados na execução do PSF, que perfazem R\$ 715.000,00 do total de R\$ 1.643.112,38 pagos à ACVP no período em que o termo de parceria vigorou (1.º/08/2005 a 31/08/2006).*

4. Também foi aplicada multa ao ex-prefeito, com espeque no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, em razão das seguintes irregularidades constatadas na execução do Convênio n.º 910/2004, celebrado com o Ministério da Saúde para a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde: i) realização de despesa em data posterior ao fim da vigência do convênio, bem como intempestividade na devolução do saldo financeiro remanescente e na apresentação da prestação de contas da avença; e ii) realização de licitação na modalidade convite com apenas duas propostas válidas, em desacordo com o que dispõe o art. 22, § 3.º, da Lei n.º 8.666/1993.

5. Cumpre anotar, ainda, que o decisum condenatório foi objeto de recurso de reconsideração (peça 8), não provido pela Corte de Contas, que considerou que os elementos trazidos aos autos pelo ex-prefeito naquela oportunidade eram insuficientes para alterar o juízo de mérito originalmente proferido (Acórdão n.º 3.210/2012-TCU-1.ª Câmara, com omissão afastada em sede de embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente, por meio do Acórdão n.º 5.290/2012-TCU-1.ª Câmara, às peças 13/14/15 e 26/27/28).

6. Desta feita, o recorrente, por intermédio de procurador habilitado nos autos, interpôs recurso de revisão tempestivo (peças 60 a 72), amparado nos incisos II (falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido) e III (superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida) do art. 35 da Lei n.º 8.443/1992, consoante resumido a seguir:

6.1. Foram suscitadas dúvidas acerca da autenticidade e, por conseguinte, da veracidade das informações constantes da planilha intitulada “Relatório Analítico da Execução Física e Financeira do Termo de Parceria”, adotadas como fundamento para a configuração de irregularidades na execução das despesas, e defendida a tese de que os recursos destinados ao PSF, na sua integralidade, teriam sido destinados ao custeio da remuneração dos profissionais, inclusive encargos sociais (peça 60, pp. 6-9).

6.2. Foram juntadas cópias dos extratos bancários da conta bancária específica, relativos ao período de outubro de 2005 a setembro de 2006 – obtidas mediante ação judicial de obrigação de fazer movida pelo recorrente em face do Banco do Brasil, uma vez que a ACVP não mais existe e que seu representante legal é falecido (peça 60, pp. 12; peça 61, pp. 19-25, 30-42, 65-80; peça 62, pp. 1-16) – e de holerites de alguns profissionais, similares a outros já constantes da peça 8 dos autos, no intuito de reforçar o argumento de que os profissionais das equipes de saúde do PSF eram contratadas pela ACVP (peça 61, pp. 54-64; peça 62, pp. 17-79).

6.3. Também foram apresentados, para os meses de dezembro de 2005 e fevereiro, maio, julho e agosto de 2006, os resultados da conciliação entre débitos lançados na conta bancária, mediante transferências on line, e as pessoas físicas titulares das contas creditadas, bem como as respectivas funções desempenhadas por cada uma delas no âmbito do Programa Saúde da Família (peça 61, pp. 44-52).

6.4. No tocante às irregularidades no Convênio n.º 910/2004, limitou-se a repetir os argumentos já submetidos à consideração do Tribunal em etapas processuais anteriores.

7. A Secretaria de Recursos (Serur), após analisar os novos elementos apresentados pelo recorrente, propugna, em pronunciamentos uníssonos, pelo acolhimento de parte das alegações de defesa relativas às irregularidades constatadas na execução do convênio acima mencionado. Propõe, assim, o provimento parcial do presente apelo recursal do Senhor Hugo Canellas Rodrigues Filho, para reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada com esteio no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, mantendo inalteradas as demais disposições do acórdão vergastado (peças 77/78/79).

8. Ao tempo em que concordamos com parte das conclusões da Secretaria Instrutiva, entendemos necessário tecer comentários adicionais às análises oferecidas, conforme passamos a expor.

II

9. De início, cabe destacar que a planilha denominada “Relatório Analítico da Execução Física e Financeira do Termo de Parceria”, cuja veracidade é agora contestada pelo recorrente, foi encaminhada pelo então Secretário Municipal de Saúde, em dezembro de 2006, em resposta à solicitação de técnico do TCU, no âmbito de inspeção realizada para instruir a representação que culminou no presente feito (peça 1, pp. 36-41). E, embora o Termo de Parceria tenha vigorado até agosto de 2006 – quando foi rescindido pela Prefeitura de Iguaba Grande/RJ devido a alterações supervenientes na normatização do Programa Saúde da Família (peça 2, p. 249) –, a referida planilha trouxe informações relativas apenas ao período de agosto a dezembro de 2005.

10. Os valores ali declarados a título de pagamento aos profissionais das equipes de saúde foram questionados pois estavam amparados apenas na relação nominal das pessoas que teriam prestado os serviços de saúde à população, sem detalhamento dos valores efetivamente despendidos com cada um deles e sem comprovação de que essas pessoas eram regularmente contratadas para desempenhar tais atividades.

11. Também não foram acolhidos os valores informados de serviços de consultoria técnica e treinamento, uma vez que tais despesas não teriam sido previstas no Termo de Parceria, bem como os pagamentos a título de taxa de administração, devido à sua incompatibilidade com o vínculo de natureza convenial estabelecido entre as entidades.

12. Na sequência, registra-se que o Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura e a ACVP, em sua cláusula quarta, fixou o valor a ser repassado mensalmente à entidade para a realização do objeto pactuado em R\$ 126.393,26 (peça 2, pp. 229), sendo R\$ 55.000,00 oriundos de recursos federais do PSF e o restante, de recursos do município.

13. Conforme o plano de trabalho proposto pela ACVP e aprovado pela Prefeitura, juntado à peça 2, pp. 211-218, o aludido valor destinava-se somente ao pagamento do quadro de profissionais a serem inicialmente contratados, inclusive todos os encargos devidos, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde fornecer toda a infraestrutura e materiais de consumo.

14. Cabe destacar, ainda, que o quantitativo de profissionais originalmente previsto nunca foi disponibilizado em sua plenitude. Como exemplo, citam-se os médicos e dentistas, que foram estimados em 9, mas efetivamente alocados 5 ao todo (4 médicos e 1 dentista), e os agentes comunitários de saúde, estimados em 49, mas alocados em média 40. Também houve alterações qualitativas na composição das equipes ao longo do período de vigência do Termo de Parceria, como a inclusão de faturista e a exclusão do consultor técnico. A despeito disso, os repasses mensais à ACVP mantiveram-se constantes, no valor total de R\$ 126.393,26.

15. Ademais, assinala-se que a ACVP não apresentou prestação de contas dos recursos financeiros por ela geridos, com comparativo entre metas propostas e resultados alcançados, comprovantes das receitas auferidas e despesas efetivamente realizadas na execução do objeto, extrato da execução física e financeira e parecer e relatório de auditoria independente quanto à regularidade da aplicação dos recursos, nos termos da cláusula quinta do Termo de Parceria (peça 2, p. 230).

16. Dessa forma, os presentes autos são fartos em evidências de que não havia, por parte da Prefeitura de Iguaba Grande, o devido acompanhamento e controle da execução física e financeira do Termo de Parceria firmado com a ACVP. Assim, considera-se factível a tese suscitada pelo recorrente de que as informações prestadas em dezembro de 2006 pelo então Secretário Municipal de Saúde ao técnico do TCU de fato não sejam aderentes à realidade.

17. Entretanto, uma vez que a ocorrência de prejuízo ao erário, no caso vertente, se configurou em razão da ausência de documentos comprobatórios da regularidade das despesas custeadas com os recursos federais destinados ao Programa Saúde da Família, a tese acima referida não tem o condão de alterar o juízo inicial quanto à irregularidade destas contas especiais, vindo, sim, a reforçá-lo.

III

18. *Passa-se, agora, ao exame dos novos documentos trazidos aos autos pelo recorrente, em especial os extratos bancários da conta movimentada pela ACVP (conta n.º 29116-1 na agência n.º 2899-1 do Banco do Brasil) e a identificação dos titulares de contas correntes que receberam valores provenientes dessa conta (peças 61 e 62).*
19. *Cabe destacar, de início, que se identificam nesses extratos os créditos dos cheques recebidos pela ACVP no âmbito do Termo de Parceria, nos valores e datas constantes do quadro à peça 1, p. 52. Além desses créditos, todavia, a conta em questão recebeu diversos outros aportes de recursos, especificamente nos meses de outubro e novembro de 2005 e fevereiro de 2006. Também ocorreram diversos débitos de valores de grande vulto, em todos os meses, para contas de titulares não identificados nos autos.*
20. *Tais fatos demonstram que a conta bancária em questão não servia apenas para as movimentações financeiras pertinentes ao Termo de Parceria firmado pela ACVP com a Prefeitura de Iguaba Grande.*
21. *Dito isso, verifica-se que as relações de pagamentos à peça 61, pp. 44-52, elaboradas pelo recorrente para os meses de dezembro de 2005 e fevereiro, maio, julho e agosto de 2006, são coerentes com os débitos realizados por transferências on line, em termos de valores, datas e contas beneficiadas.*
22. *E, em face dos demais elementos indiciários constantes dos autos, especialmente as listas de nomes à peça 3 e os documentos diversos à peça 8, extrai-se a convicção de que as pessoas receptoras desses valores efetivamente prestaram serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.*
23. *A propósito, há informação nos autos de que a médica Andrea Alagão Potter era contratada pela Prefeitura de Iguaba Grande no período de 1/11/2005 a 31/08/2006, conforme documento outrora encaminhado pelo próprio recorrente (peça 8, p. 109). Entretanto, os extratos bancários ora discutidos demonstram que a profissional recebeu pagamentos via ACVP.*
24. *Essa constatação, em conjunto com os demais elementos dos autos, indicam que a parceria entre Prefeitura e entidade privada, para a execução do PSF, era marcada por irregularidades diversas, de naturezas trabalhista, gerencial e financeira. Todavia, sob a perspectiva da condenação em débito dos responsáveis, anota-se que não há evidência de duplicidade de pagamentos à referida profissional, sendo devido acolher as quantias correspondentes.*
25. *Na sequência, por dever de ofício, examinamos os extratos relativos aos outros meses para os quais o recorrente não apresentou as relações de pagamentos pertinentes.*
26. *Nos meses de março, abril e setembro de 2006, identificam-se débitos por transferências on line similares às observadas nos meses mencionados no parágrafo 20, em termos de destinatários e respectivos valores.*
27. *Em janeiro de 2006, não houve movimentação da conta, exceto débito de CPMF.*
28. *Em novembro de 2005, houve diversas transferências on line, mas para contas não identificadas nos autos e em valores completamente destoantes dos observados nos meses subsequentes. Em outubro de 2005 e junho de 2006, houve apenas débitos por compensação de cheques de grande vulto e para destinatários desconhecidos. Logo, em que pese a provável continuidade dos serviços prestados ao longo de todo o período analisado, não há comprovação de que os pagamentos aos profissionais nesses três meses tenham sido feitos com os recursos financeiros repassados para a ACVP para tal finalidade.*
29. *Bem assim, apesar de os valores pagos aos profissionais serem livres dos impostos e contribuições devidos, não há nos autos elementos que permitam atestar que esses encargos tenham sido custeados com os recursos financeiros repassados para a ACVP no âmbito do*

Termo de Parceria. Exceção se faz à CPMF, que era compulsória, devendo ser abatida do débito, à alíquota de 0,38% incidente sobre as transferências ora acolhidas.

30. *Diante de todo exposto, o recurso de revisão formulado pelo Senhor Hugo Canellas Rodrigues Filho merece ser acolhido em parte, aproveitando à ACVP no que concerne às circunstâncias objetivas.*

31. *Resta configurado o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados aos profissionais das equipes do PSF e uma parte dos recursos repassados à ACVP no âmbito do Termo de Parceria celebrado com a Prefeitura de Iguaba Grande/RJ, nos valores apresentados no quadro a seguir. Para o fim de abatimento do débito imputado aos responsáveis solidários, deve-se considerar a proporcionalidade da participação da União no financiamento das ações do PSF executadas por intermédio da ACVP, de 43,51% (R\$ 55.000,00 em R\$ 126.393,26).*

<i>Valor total dos pagamentos a destinatários identificados</i>	<i>Valor da CPMF correspondente</i>	<i>Valor a ser abatido dos débitos (43,515%)</i>	<i>Data do pagamento</i>
R\$ 54.566,88	R\$ 207,35	R\$ 23.835,01	05/12/2005
R\$ 58.463,70	R\$ 222,16	R\$ 25.537,15	27/12/2005
R\$ 56.142,49	R\$ 213,34	R\$ 24.523,23	07/02/2006
R\$ 56.142,55	R\$ 213,34	R\$ 24.523,25	03/03/2006
R\$ 56.514,67	R\$ 214,76	R\$ 24.685,80	06/04/2006
R\$ 55.398,13	R\$ 210,51	R\$ 24.198,09	02/05/2006
R\$ 55.232,49	R\$ 209,88	R\$ 24.125,74	06/07/2006
R\$ 55.447,08	R\$ 210,70	R\$ 24.219,47	07/08/2006
R\$ 54.380,50	R\$ 206,65	R\$ 23.753,58	15/09/2006

32. *Cabível, ainda, a redução do valor das multas aplicadas ao ex-prefeito e à referida entidade, com amparo no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, na mesma proporção da redução do débito.*

IV

33. *Resta tratar das irregularidades constatadas na execução do Convênio n.º 910/2004, que ensejaram a aplicação de multa ao ora recorrente, com amparo no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992.*

34. *Diante da comprovação de atraso na liberação dos recursos por parte do Ministério da Saúde, o que enseja a prorrogação **ex officio** da vigência do aludido ajuste, endossamos o encaminhamento proposto pela Secretaria Instrutiva, no que se refere a considerar insubsistentes as imputações atinentes à intempestividade na execução da despesa e nos trâmites relativos à prestação de contas da avença.*

35. *Resta tratar de outra irregularidade apontada na execução do convênio, qual seja, a conclusão da licitação, realizada na modalidade convite, apesar de não terem sido apresentadas o mínimo de três propostas de preço, em afronta ao art. 22, § 3.º, da Lei n.º 8.666/1993.*

36. *O responsável demonstrou que três empresas foram convidadas a participar do certame, das quais apenas duas apresentaram proposta de preço para o fornecimento do bem, mas não logrou comprovar a limitação do mercado ou o desinteresse de outros fornecedores, situações que permitiriam dar seguimento ao processo licitatório sem o número mínimo de três propostas válidas de preço, à luz do entendimento consolidado da Corte de Contas acerca do tema (Súmula TCU n.º 248, editada em 02/09/2005).*

37. *Asseverou, entretanto, que a obrigatoriedade de repetição do certame, nessa hipótese, não era questão pacífica à época dos fatos, trazendo à colação decisões de tribunais judiciais no sentido de que a imposição estipulada no dispositivo legal em comento se refere*

ao número de convidados, não ao de habilitados no certame. Outrossim, contestou a aplicação de entendimento do TCU que somente se assentou em momento posterior aos fatos ora discutidos (peça 60, pp. 22-25).

38. Sem embargo, não há nenhum impedimento para se aplicar a referida súmula a casos concretos anteriores à sua edição, uma vez que ela veio apenas consolidar entendimento jurisprudencial majoritário da Corte de Contas acerca do tema. Entretanto, há de se reconhecer que a leitura conjunta dos §§ 3.º, 6.º e 7.º do art. 22 da Lei n.º 8.666/1993 permite extrair a interpretação aventada pelo recorrente.

39. Diante disso, e considerando que não há indícios de que o fornecimento do bem tenha ocasionado prejuízo ao erário e que não mais subsistem as outras irregularidades apontadas na execução do referido convênio, entende-se mitigada a gravidade da falha do gestor. A nosso ver, não se faz justificada a manutenção de sua apenação apenas em virtude desse ponto.

V

40. Em face das considerações ora expendidas, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em parcial divergência com a Secretaria de Recursos, no sentido de que seja conhecido o recurso de revisão interposto pelo Senhor Hugo Canellas Rodrigues Filho contra o Acórdão n.º 1.427/2011-TCU-1.ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, aproveitando à Associação Comunitária Vida Plena, de sorte a:

- abater dos débitos imputados aos responsáveis solidários as quantias a seguir especificadas (item 9.3);

Crédito	Data de referência
R\$ 23.835,01	05/12/2005
R\$ 25.537,15	27/12/2005
R\$ 24.523,23	07/02/2006
R\$ 24.523,25	03/03/2006
R\$ 24.685,80	06/04/2006
R\$ 24.198,09	02/05/2006
R\$ 24.125,74	06/07/2006
R\$ 24.219,47	07/08/2006
R\$ 23.753,58	15/09/2006

- reduzir, na mesma proporção, as multas individualmente aplicadas aos responsáveis com amparo no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (item 9.4); e

- acolher as razões de justificativa apresentadas pelo recorrente, expungindo-se, por conseguinte, a multa que lhe foi cominada com fundamento no art. 58, inciso II, do mesmo diploma legal (item 9.5 do **decisum**)”.

É o relatório.